

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 85/85

de 1 de Abril

1. Encontra consagração expressa nos Estatutos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira — artigo 76.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, respectivamente — o princípio da mobilidade do pessoal entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas.

2. Aquele princípio estatutário não tem, todavia, exequibilidade, por nunca ter sido regulamentado.

3. Visa-se, através do presente decreto-lei, estabelecer os mecanismos que, assegurando a mobilidade dos funcionários públicos entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas, concretizem o referido princípio.

Nestes termos, ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Mobilidade)

Aos funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas é garantida, nos termos do presente decreto-lei, a mobilidade profissional e territorial.

ARTIGO 2.º

(Concurso)

Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de bom e efectivo serviço e preencham os requisitos habilitacionais legais e as qualificações profissionais em cada caso exigíveis podem ser opositores a concursos para lugares de ingresso ou de acesso para quaisquer daqueles quadros.

ARTIGO 3.º

(Transferência)

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de serviço efectivo podem ser transferidos para lugares de quaisquer desses quadros.

2 — A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da administração e por motivo de conveniência de serviço devidamente fundamentada de facto e de direito, devendo, neste caso, o funcionário manifestar a sua concordância.

3 — A transferência faz-se para lugar vago das mesmas categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

4 — A transferência é determinada por despacho dos membros dos Governos da República e Regional em cada caso competentes, em função dos serviços públicos deles dependentes.

ARTIGO 4.º

(Permuta)

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas podem permutar entre si os respectivos lugares, a requerimento dos próprios.

2 — A permuta pode fazer-se entre lugares das mesmas categoria e carreira, ou entre lugares de carreiras diferentes, desde que, neste caso, sejam remunerados pela mesma letra de vencimento e lhes corresponda conteúdo funcional idêntico ou afim, devendo ser respeitados os requisitos habilitacionais para o cargo exigíveis.

3 — A permuta é autorizada por despacho dos membros dos Governos da República e Regional em cada caso competentes, podendo tal competência ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

ARTIGO 5.º

(Requisição)

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de serviço efectivo podem, quando em departamentos de quaisquer das administrações se verifique a necessidade de assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais e neles não exista o pessoal adequado ou suficiente, ser requisitados para quaisquer desses departamentos.

2 — A requisição rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporária, podendo fazer-se pelo período máximo de 5 anos;
- b) Carece de concordância do interessado;
- c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário a requisitar;
- d) Não origina a abertura de vaga no quadro de origem, podendo o lugar ser preenchido interinamente;
- e) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo de quem o funcionário dependa;
- f) Os encargos com o funcionário requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante;
- g) Não prejudica quaisquer direitos e regalias inerentes ao lugar de origem.

ARTIGO 6.º

(Requisitos de eficácia)

1 — A transferência e a permuta estão sujeitas ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

2 — A requisição carece de visto do Tribunal de Contas e de publicação no jornal oficial.

ARTIGO 7.º

(Identidade e afinidade de conteúdo funcional)

A prova da identidade ou da afinidade de conteúdos funcionais deve basear-se em declarações pas-

sadas e autenticadas pelos serviços ou organismos de origem, as quais especificarão detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos respectivos postos de trabalho.

ARTIGO 8.º

(Mobilidade entre as regiões autónomas)

A mobilidade dos funcionários entre as administrações regionais autónomas rege-se pelos princípios consignados no presente decreto-lei, com as devidas adaptações.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto-Lei n.º 86/85

de 1 de Abril

A identificação dos membros dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas, bem como a dos funcionários dos serviços de apoio aos mesmos gabinetes, é uma necessidade tanto mais evidente quanto é certo que a sua actividade se pode exercer quer no território do continente quer no da região respectiva.

Este facto é, por outro lado, só por si relevante para que aqueles membros e alguns funcionários tenham livre acesso a locais de entrada condicionada, em especial a aeroportos e gares marítimas, de caminhos de ferro ou outras, bem como a edifícios públicos e demais instalações ou recintos onde se torne necessária a sua presença.

Por último, é imperativo assegurar àqueles elementos a colaboração de todas as autoridades sempre que esta se revele indispensável ao cabal desempenho das suas funções.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A identificação dos membros e funcionários dos serviços de apoio aos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á mediante a apresentação do cartão de identificação constante do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As autoridades e seus agentes deverão prestar quer aos membros dos gabinetes quer aos fun-

cionários dos serviços de apoio, quando devidamente identificados, o auxílio que lhes for pedido no exercício das suas funções.

Art. 3.º — 1 — Os membros dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas, bem como os motoristas e outros funcionários dos serviços de apoio cuja natureza das funções o justifique, têm livre acesso a todos os edifícios públicos e demais instalações ou recintos, nomeadamente a aeroportos, gares ou cais de embarque, sem prejuízo das normas a observar para a circulação nas áreas sujeitas ao controle aduaneiro ou de fronteira.

2 — O disposto no número anterior não isenta os titulares dos cartões de identificação com direito a livre trânsito do cumprimento das formalidades aduaneiras ou outras que, legalmente, lhes sejam aplicáveis.

3 — A designação dos funcionários constantes do n.º 1 deste artigo é da competência exclusiva do respectivo ministro da República.

Art. 4.º São revogadas as portarias do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, de 27 de Janeiro e de 30 de Maio de 1978, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Lino Dias Miguel* — *Tomás George Conceição Silva* — *Carlos Alberto Melancia*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ANEXO I

Cartão de identificação a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/85

(Frente)

REPÚBLICA		PORTUGUESA
REGIÃO AUTÓNOMA _____ (a)		
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA		
(b)		
Nome _____		
(c) _____		
O MINISTRO DA REPÚBLICA		